



## ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 247/2018

AO EXPEDIENTE DO DIA  
09 de 05 de 18  
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.379/2017, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Estabelece o abono de falta ao trabalho de pais ou responsáveis por alunos, para participação de reuniões oficializadas no calendário escolar”.



### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei é meritório, contudo o múnus de gestor público me obriga a vetá-lo pelas razões a seguir expostas.

É que de fato há inconstitucionalidade contida no texto proposto, vejamos o que diz o art. 1º:

**PL nº 1.379/2017:**

**Art. 1º** Ficam abonadas as faltas e os atrasos ao trabalho dos pais e responsáveis em caso de participação destes em reuniões escolares de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas escolas de ensino infantil, fundamental e médio, da rede pública e privada do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A disposição contida no caput não se aplica aos empregados regidos pela CLT.

(...)

Inferre-se do texto citado, que a ideia do PL nº 1.379/2017, à



## ESTADO DA PARAÍBA



exceção dos empregados regidos pela CLT, atingiria todos os servidores públicos do estado, dos municípios paraibanos e os da União lotados na Paraíba.

Sem maiores delongas, não pode o parlamento estadual criar normas que interfiram no regime jurídico administrativo dos municípios e da União.

Já no âmbito estadual, matérias que regem o regime administrativo dos servidores públicos é de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 63, §1º, II, “c”, da Constituição Estadual, vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador – Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

(grifo nosso)

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva configura ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,



## ESTADO DA PARAÍBA



vejam os:

(STF-0106549) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 - RTJ 132/1059 - RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. **Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF**, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) - **A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** (Ação Direta de



## ESTADO DA PARAÍBA



Inconstitucionalidade nº 1809/SC, Tribunal Pleno do STF - Rel. Celso de Mello. j. 29.06.2017, unânime, DJe 10.08.2017). GRIFAMOS.

Além disso, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no julgado acima, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustitência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.379/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador